



TRABALHO ESCRAVO EM PLENO SÉCULO XXI: DIFÍCIL ACREDITAR!¹

Túlio Manoel Leles de Siqueira²

RESUMO

A prática do trabalho escravo no Brasil, em pleno século XXI, apresenta-se sob a junção de duas formas; a primeira é o trabalho forçado ou obrigatório; a segunda, o trabalho realizado em condições degradantes. Tal prática abominável fere os direitos humanos naquilo que a pessoa tem de mais sagrado: a dignidade. O trabalho escravo tem denegrido a imagem do nosso país, principalmente perante os órgãos internacionais como a ONU e a OIT. O governo federal só passou a receber, dos citados órgãos, o efetivo auxílio no combate à escravidão, após reconhecer, no ano de 1995, perante a comunidade internacional, a existência da prática no Brasil. Em 2003 foi implantado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, cuja meta era eliminar essa prática nefasta do nosso país. Porém, apesar dos grandes avanços obtidos, a meta ainda não foi plenamente alcançada. É de se elogiar o empenho do governo, dos órgãos de fiscalização (MPT, MTE, Grupos Móveis), da Polícia Federal e da Justiça do Trabalho, que com a sua ação conjunta já libertaram e resgataram mais de 61.035 trabalhadores do regime de escravidão (dados recentes de Abril de 2024 divulgados pelo site Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas). O que precisa ser mais combatido é a impunidade e, principalmente a reincidência de tal prática pelos empregadores (“donos de fazendas”) e seus ajudantes (empreiteiros/gerentes/”gatos”/pistoleiros). O presente trabalho focaliza a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Objetiva

1 Artigo e título atualizado e revisado pelo autor. Seu título original publicado era “O Trabalho Escravo perdura no Brasil do Século XXI”

2 Graduado em Direito (PUC-MG) e Licenciado em História. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (materialidade e instrumentalidade) pelo IEC/PUC-MG/ESCOLA JUDICIAL DO TR-T/3ª. REGIÃO em 2008 e Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade de Direito de Sete Lagoas. Analista Judiciário, lotado na Secretaria da Escola Judicial (Biblioteca) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). Residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG. E-mail: tuliols@trt3.jus.br.;tulisiqueira62@gmail.com.

discutir e definir o trabalho escravo em sua relação com o direito interno e internacional (Convenções Internacionais da OIT). Visa, ainda, abordar a saga dos trabalhadores, desde o seu aliciamento na sua terra natal, suas histórias, famílias, medos, fugas até o seu resgate e libertação pelos órgãos de fiscalização.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Trabalho forçado ou obrigatório. Trabalho em condições degradantes. Escravidão branca. Trabalho em condição análoga à de escravo. Escravidão por dívida. Aliciamento. Discriminação. Impunidade. Reincidência. Dignidade da pessoa humana.

Não explore um assalariado pobre e necessitado, seja ele um de seus irmãos ou imigrante que vive em sua terra, em sua cidade. Pague-lhe o salário a cada dia, antes que o sol se ponha, por que ele é pobre e sua vida depende disso. Assim, ele não clamará a Javé contra você, e em você não haverá pecado (Deuteronômio, 24, 14-15).

Atualmente, a prática do trabalho escravo é um dos assuntos mais em evidência na mídia e, um dos graves problemas que o governo federal tem procurado solucionar, através de políticas que visam a sua erradicação.

Em primeiro plano, abordaremos a evolução histórica da escravidão, desde a antiguidade até os nossos dias. Falaremos das várias denominações que são dadas ao trabalho escravo. Definiremos com exemplos, as duas modalidades: trabalho forçado ou obrigatório e o realizado em condições degradantes.

Em segundo plano, faremos uma espécie de diário de viagem do trabalho escravo, desde o aliciamento dos trabalhadores em sua terra natal até a sua libertação e resgate das fazendas pelos órgãos de fiscalização, bem como, do retorno destes trabalhadores à mesma situação de escravidão.

Discutiremos os aspectos penais da conduta, prescrita no artigo 149, CP, como: justiça competente; provas necessárias ao processo penal; bem como, as instâncias de responsabilidade penal, administrativa, civil e trabalhista.

E, para concluir em nível de atualização apresentaremos dados recentes (ano de 2024) do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e de Tráfico de Pessoas sobre os trabalhadores escravizados e resgatados, quer sejam eles brasileiros, estrangeiros, quer sejam resgatados do âmbito rural ou urbano e citaremos casos de forma breve de escravização de trabalhadoras domésticas.

Neste contexto, pesquisamos, entre outros, as seguintes obras e autores: Ricardo Rezende Figueira – “Pisando fora da própria sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo”; Márcio Túlio Viana – “Trabalho escravo e Lista Suja”: um modo original de se remover uma mancha”; Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé – “Trabalho Escravo no Brasil”; Maurício Godinho Delgado – Direito do Trabalho: Formação e Desenvolvimento – Colônia, Império e República e Ubiratan Cazetta – “A escravidão ainda resiste”. Consultamos, ainda, dados estatísticos em jornais do DIAP, DIEESE, SITRAEMG, Repórter Brasil e Brasil de fato e dados atualizados do site observatório da erradicação do trabalho escravo e tráfico de pessoas divulgados em abril de 2024. Na parte de legislação consultamos a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Código Penal brasileiro, Portarias Ministeriais e Convenções da OIT.

Para finalizar, apresentaremos os avanços e desafios que o Trabalho Escravo enfrenta no Brasil, em pleno Século XXI.

Um pouco de história

A escravidão na Grécia e na Roma Antiga, segundo Meltzer (2004), ocorreu não em virtude do

estigma da cor da pele ou do lugar de origem, ela ocorreu em função das **guerras**, onde o vencedor tinha o direito de escravizar o vencido, ou ainda, das **dívidas** contraídas, onde o credor passava a ter direito sobre o corpo do devedor, subjugando-o assim na escravidão.

No Brasil, quando os portugueses aqui chegaram, eles tentaram escravizar os índios, porém isso não deu certo, pois estes eram uma raça rebelde e preguiçosa, “segundo os colonizadores”, além do que a cor da sua pele (cobre), cabelos lisos pretos e olhos amendoados, acreditavam estes, era sinal de má sorte. Como não conseguiram escravizar os índios, os portugueses no início do século XVII, passaram a utilizar a mão de obra escrava negra que vinha da África. Os escravos chegavam em navios negreiros abarrotados e, em condições degradantes de acomodação, saúde e higiene, como se animais fossem. Eles eram usados para o serviço doméstico e, também para o serviço externo nas fazendas, principalmente nas lavouras de cana-de-açúcar.

“(...) a história demonstra que a referida norma não foi capaz de proteger as crianças da exploração infantil, especialmente as crianças negras, pois essas já nasciam enredadas em uma sociedade estruturalmente racista, que não lhes dava condições de ter uma vida livre de exploração, sendo que os dados revelam que até hoje as crianças negras seguem sendo as mais exploradas”.

A Abolição da Escravatura deu-se oficialmente em 13 de maio de 1888, através da Lei Áurea assinada pela Princesa Regente Isabel, porém, mesmo antes da abolição da escravatura, de acordo com Pedrosa (2006, p. 65), vieram para o Brasil os primeiros imigrantes suíços e alemães para trabalhar nas fazendas paulistas de café. No início, a imigração era custeada pelo governo, mas com o tempo, o governo passou a não dar mais a ajuda financeira aos imigrantes e, estes quando chegavam ao Brasil já acumulavam dívidas, que eram pagas pelos barões do café, em troca da realização de um trabalho extenuante e exaustivo. E, segundo Maurício Godinho Delgado, Ministro do TST, em seu livro *Direito do Trabalho no Brasil: Formação e Desenvolvimento – Colônia, Império e República*: “... a escravidão por dívida surge, em princípio no século XIX no Brasil, de modo a reter, mediante coação, a mão de obra nas fazendas brasileiras de determinadas regiões, inclusive algumas parcelas de imigrantes europeus. É bem verdade que, com relação à população negra liberta ou livre, o risco e a violência eram usualmente muito maiores, uma vez que tendiam a submetê-la, em alguns casos, a uma manifestamente ilegal situação de reescravização.” E, continua: “a prática de **reescravização** das pessoas negras livres ou libertas era comum na sociedade monárquica (DELGADO, 2023, p. 93).

A historiadora Hebe Mattos, por exemplo, em estudo sobre essa época, no seu artigo: “Laços de família e direitos no final da escravidão”, diz que até os anos 1870 era contumaz a prática da reescravização. (MATTOS, 2019, p. 355)

Um pouco mais a frente na História do Brasil e dentro do período da 2ª. Guerra Mundial (1939-1945), os nordestinos apelidados de “soldados da borracha” migraram para a Amazônia e, eram forçados a permanecer naquela região, enquanto não pagasse a dívida contraída com os coronéis.

E, finalmente, segundo Chaves (2006, p. 89), a escravidão de hoje, teve sua origem no período da ditadura militar (1964-1985), em que os governos apoiaram indiscriminadamente o agronegócio.

O trabalho escravo no contexto da legislação penal.

Alguns dicionários fazem uma pequena diferença entre o “**trabalho escravo**”, que é quando uma pessoa é submetida a uma condição em que ela é privada de todo e qualquer direito, seja civil, social ou trabalhista e o “**trabalho análogo à escravidão**” que amplia essas definições, como por exemplo: o trabalho forçado por dívida e jornadas exaustivas de trabalho.

Conceitua ou se denomina a nova forma de escravidão, com vários nomes, entre eles os mais comuns são: escravidão por dívida e servidão; escravidão branca, trabalho forçado ou obrigatório e/ou em condições degradantes; trabalho em condições análogas à de escravo (art. 149, do Código Penal), e a forma mais usada e, que adoto para o presente artigo: **trabalho escravo**.

A redação do citado artigo, após a alteração da Lei 10.803/2003, passou a dispor que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 2003).

Segundo Feliciano (2005, p.111), o **tipo objetivo** do artigo 149 do Código Penal (CP), pressupõe para a existência do crime de trabalho escravo, que haja a ocorrência de 04 situações:

- a) – sujeição da vítima a trabalhos forçados;
- b) – sujeição da vítima a jornada exaustiva;
- c) – sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho;
- d) – restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto.

Segundo Feliciano (2005, p.113), a consumação do trabalho escravo está condicionada à existência de uma das 03 condutas típicas delituosas acima mencionadas. O **dolo** é o **específico** (elemento subjetivo do injusto), ou seja, o agente deve ter a intenção de praticar o crime de trabalho escravo, pois só a mera constatação destas práticas não gera a tipificação do §1º do artigo 149, do CP. Portanto, para a consumação do crime de trabalho escravo, o fazendeiro, empreiteiro ou “gato” deverá intencionalmente impedir a saída do trabalhador da fazenda, inclusive não permitindo que ele vá embora de ônibus ou caminhão. As outras condutas típicas se consumam quando o fazendeiro mantém guardas e/ou pistoleiros armados para vigiar os trabalhadores e, ainda, quando são retidos os documentos destes com a finalidade de obrigá-los a permanecer no local de trabalho.

A **pena** imposta ao crime pela nova redação continuou sendo a de reclusão de dois a oito anos, porém foi acrescentada a “multa” como agravante da pena. O elemento “violência” é agravante do crime e deverá ser computado no somatório da pena. É o que chamamos de **concurso material** (art. 69 do CP).

À redação do artigo 149 do CP foi acrescentado o § 2º, segundo o qual a pena será aumentada

da metade se o trabalho escravo for cometido contra criança (pessoas com até 12 anos incompletos), contra o adolescente (pessoa de 12 a 18 anos incompletos), ou com o propósito de discriminar a vítima (trabalhador) em razão da sua raça, cor, etnia, religião ou origem. Em relação a este parágrafo cumpre acrescentar, que o trabalho escravo infantil é muito comum nas carvoarias, onde famílias inteiras são escravizadas. A discriminação e escravização do trabalhador, hoje em dia, ocorrem em “razão da **origem**”, ou seja, o trabalhador escravo vem na sua maioria de regiões pobres e humildes do interior, próximas às grandes cidades, principalmente das regiões norte, nordeste e sudeste (BRASIL,1940).

Com relação ao **tipo subjetivo**, o crime de trabalho escravo só é admitido na forma dolosa, ou seja, a consumação do crime dar-se-á quando o fazendeiro, empreiteiro ou “gato” conscientemente têm a intenção de escravizar o trabalhador. Não se admite a forma culposa de tal crime. O crime é **material** e **permanente** e se consuma com a submissão do trabalhador ao empregador. Em tese admite-se que possa haver a **tentativa** de se reduzir alguém à condição análoga a de escravo.

O **sujeito ativo** pode ser qualquer pessoa que submeta o outro a trabalho forçado e em condições degradantes, não sendo necessário que quem escraviza tenha o título de empregador, pois pode ser um simples tomador de serviço como o próprio empreiteiro ou até o “gato”.

A **responsabilidade penal** do fazendeiro é **objetiva**, não podendo ele alegar que não acompanhou o aliciamento dos trabalhadores e nem a prestação de serviços destes pessoalmente.

A **competência penal** para julgar o crime do artigo 149 do CP é da Justiça Federal, porém este entendimento não foi pacífico no princípio, principalmente nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Os que são contrários à competência da justiça federal alegam que o crime de trabalho escravo está contido no código penal no título dos crimes contra a pessoa e não no título dos crimes contra a organização do trabalho, esse sim de competência da justiça federal e, aqueles da justiça estadual.

O início da saga do trabalho escravo sob o contexto humanitário.

A escravidão contemporânea tem início no aliciamento do trabalhador em sua terra natal pelos “gatos”, que são uma espécie de agenciadores contratados pelos fazendeiros para transportar trabalhadores para prestarem serviços em suas fazendas. Na maioria das vezes, estes trabalhadores saem de cidades pobres da região norte, nordeste ou sudeste do país, onde a miséria não lhes deixa alternativa, senão aventurar-se em busca de uma vida mais digna e confortável para si e seus familiares (esposa, filhos e pais). Alguns, vão com pequenos sonhos, como o de conseguir comprar uma bicicleta, uma roupa ou um tênis de marca e/ou ter um dinheirinho para “tocar” a roça quando retornarem. Estes trabalhadores, apesar das estórias sobre maus-tratos, humilhações, picadas de animais e até de assassinatos, que ouviram daqueles que se aventuram e retornaram “sem nada”, assim mesmo, não desistem de partir.

Uns, têm o consentimento dos pais para viajar. Saem, à maioria das vezes, com a única roupa que possuem e com apenas uma marmita que a mãe ou a esposa preparou-lhes no dia anterior. Outros vão embora sem a bênção dos pais e saem na calada da noite, sem que eles presenciem. (FIGUEIRA, 2004, p.113-117). Um filme que vale a pena assistir sobre a temática do trabalho escravo tem como título “Pureza”, que retrata a vida de Pureza Lopes Loyola, que inspirou a história verídica contada no referido filme, sobre uma mãe que resgatou o filho do trabalho escravo contemporâneo e sendo que com isso ela recebeu o prêmio internacional Award, pela sua contribuição na luta contra a escravidão e o tráfico de pessoa. O reconhecimento do heroísmo e da luta de Pureza para encontrar seu filho Abel fez com que, em 1995, fosse criado o **primeiro grupo especial móvel de fiscalização** para fazer cumprir a lei e garantir os direitos trabalhistas em todo o território nacional. A luta de Pureza também fez com que ela recebesse, em 1997, em Londres, o Prêmio AntiEscravidão da Anti-Slavery International, da mais antiga organização de combate ao trabalho escravo em atividade no mundo (G1 MA: TV MIRANTE, 2023).

Prosseguindo a saga dos trabalhadores escravizados, eles vão para o seu destino, transportados em ônibus desconfortável ou em caminhão de pau de arara, nas mesmas condições ou piores. No percurso de sua cidade natal até as fazendas, esses trabalhadores vão contraindo dívidas com o “gato”, que lhes paga tudo, desde o cafezinho e as refeições nas paradas até os cigarros e as bebidas alcoólicas, mas tudo isso não é gratuito, pois será cobrado do trabalhador, assim que receber os seus parcos salários. Começa aqui a famigerada dívida, que pode, também, ter seu início no momento do aliciamento, quando o “gato” empresta dinheiro para a sobrevivência dos familiares do trabalhador, enquanto este estiver ausente. (SENTO-SÉ, 2001, p. 45).

Ao chegar ao seu destino, ou seja, nas fazendas para o trabalho, já acontecem as primeiras decepções, pois o avençado na hora do aliciamento não é cumprido e eles terão que pagar ainda pela alimentação (arroz, feijão, carne), pela rede para dormir e até pelos instrumentos de trabalho e de proteção individual, como enxadas, botas, luvas, chapéus, etc. O combinado era que tais instrumentos de trabalho e a alimentação seriam custeados pelo patrão, como lhes era de direito. (SENTO-SÉ, 2001, p. 46). Os objetos e mantimentos são anotados em uma cadernetinha no armazém improvisado pelo fazendeiro/empreiteiro e serão descontados já do primeiro salário do trabalhador, de uma só vez. E, a dívida vai crescendo e comprometendo o salário do trabalhador por meses a fio, acrescidos do que ele deve ao “gato”. Esta espécie de escravidão é tratada por alguns como *truck-system* ou, “sistema do barracão”, consistente no aprisionamento do trabalhador por dívidas contraídas em decorrência do trabalho.

Com o crescimento da dívida do trabalhador, o fazendeiro passa a escravizá-lo e a mantê-lo sob sua vigilância, mediante uma jornada exaustiva de trabalho, enquanto ele não pagar a dívida, gerando assim, o que é denominado pela Convenção nº. 29 e 105 da OIT, de **trabalho forçado** ou **obrigatório**.

A **segunda** característica ocorre quando o trabalhador, apesar de não ter se oferecido espontaneamente para trabalhar, ele se torna prisioneiro do fazendeiro, enquanto a dívida não é quitada, passando o seu trabalho a ser forçado ou obrigatório pelas injustas circunstâncias. E, como diz Raquel Dodge: “O consentimento do ofendido é irrelevante, pois a tutela penal prevalece em defesa do interesse público de preservação da liberdade e da dignidade da pessoa humana, como essenciais ao estado de direito” (CNMP, 2018).

Para definirmos bem o trabalho escravo, além das duas características de trabalho forçado ou obrigatório devemos observar a ocorrência de condições denominadas como “degradantes”. Todo trabalhador tem direito às condições mínimas de saúde, higiene, habitação e alimentação para realizar bem o seu trabalho, isto é o patamar mínimo da dignidade humana. Porém, isso nem sempre ocorre com o trabalho escravo, pois ao chegar às fazendas o trabalhador além de não ver cumprido o acordado com o “gato”, depara, ainda, com outra dura realidade que são as acomodações precárias: os alojamentos são feitos de lonas de plástico ou palha, não existem lençóis para se cobrir, terão que dormir em redes desconfortáveis, e, às vezes ao relento, sujeitando-se a picadas de insetos, de cobras ou escorpiões, além do ataque das onças, que rondam os acampamentos. As instalações sanitárias são insalubres, a água para beber não é potável e o banho será tomado em rios poluídos. Tudo isto, caracteriza as condições degradantes de trabalho!

Portanto, o trabalho escravo é concretizado na junção das duas modalidades, ou seja, o trabalho forçado ou obrigatório realizado em condições degradantes.

Trabalho escravo é aquele realizado de forma forçada e obrigatória e em condições degradantes e que viola os direitos humanos, preceituado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e, por consequência, também, a “dignidade da pessoa humana”, dignidade esta elevada a princípio fundamental, conforme o disposto no art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Segundo FIGUEIRA (2004, p. 184-202), além do trabalho forçado ou obrigatório realizado em condições degradantes e adversas, estes trabalhadores deparam, também, com o medo e a desconfiança entre si, ou seja, eles não têm confiança nos seus próprios colegas de serviço e, nem em seus patrões e ajudantes. E, quando surge algum atrito ou briga entre os colegas, instaura-se neles o medo da retaliação, sendo que eles passam a ficar noites sem dormir, com medo de serem assassinados por aqueles.

Além do medo citado, outro que os faz perder o sono é o de serem picados ou atacados por animais. Sem dormir direito e com a pressão da dívida que dia a dia aumenta, estes trabalhadores são levados ao stress físico e emocional. Segundo Melo (2008) neste momento a escravidão física dá lugar ao medo, com o conseqüente sequestro da subjetividade, onde a pessoa perde a sua identidade. E fragilizado, perde o poder de lutar e de se defender dos ataques que lhe são altamente nocivos. E prossegue o autor: “instaura-se, portanto o medo de tudo e de todos. É o caos dos afetos e pensamentos, das diretrizes. É o caos lançando suas raízes tão destruidoras e profundas neutralizando as iniciativas que poderiam gerar alguma forma de superação” (MELO, 2008, p. 54).

Acuada física e psicologicamente, não resta outra saída ao trabalhador senão a fuga, apesar de sua consciência cobrar-lhe o pagamento da injusta e crescente dívida.

Ao fugir da fazenda, atormenta-lhe o medo de morrer assassinado pelo pistoleiro ou por mordida de animal, porém o sentido da liberdade almejada é maior, representando para ele o livramento das suas tristezas, angústias e a busca da sua identidade até então perdida. (FIGUEIRA, 2004, p. 234).

Ao conseguir fugir, o trabalhador procura, primeiramente, os sindicatos profissionais de sua categoria (Sindicatos dos Trabalhadores Rurais), bem como as associações religiosas como as Comissões Pastorais da Terra, onde existe. Essas associações profissionais e religiosas entram em contato com o Ministério Público do Trabalho (MPT), que auxiliado pelos grupos especiais de fiscalização móvel do trabalho (GEFM), pelos auditores-fiscais do trabalho e pela polícia federal localizam as fazendas e libertam os trabalhadores escravizados. A Justiça do Trabalho, mediante representação do MPT condena os proprietários das fazendas ou seus gerentes a pagar os direitos trabalhistas (salários atrasados, assinatura de CTPS, seguro-desemprego por 03 meses, férias, 13º salário, FGTS, etc), aplicando-lhes multas pesadas, bem como, concedendo aos trabalhadores escravizados uma justa indenização por dano moral individual ou coletivo, mediante Ação Civil Pública intentada pelo MPT. Atualmente, a Justiça do Trabalho tem condenado os fazendeiros ou empresas que utilizam a mão de obra escrava, à compra de veículos, computadores e rádios comunicadores que serão usados pelo Grupo Móvel no combate ao trabalho escravo.

A propósito o Código Penal, no título IV – dos Crimes contra a Organização do Trabalho, prevê no seu artigo 203, que:

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II – impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º - A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 (um sexto a um terço) se a vítima é menor de 18(dezoito) anos), idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (BRASIL, 1940).

O trabalhador escravo ao ser resgatado da sua condição de aprisionamento readquire a sua identidade perdida. Volta para seus familiares, para casa. Retorna ao seu mundo. Ao ser resgatado cessa no trabalhador a sua insegurança, que antes vivera no cativeiro. Segundo Melo, ao reassumir sua identidade perdida, “é hora de organizar o medo, os traumas e as recordações que certamente por muito tempo o atormentarão.” (MELO, 2008, p. 28). E, prossegue o autor, que “... o que desejamos é a possibilidade de um retorno que nos possibilite ver as mesmas coisas de antes, mas de um jeito novo, aperfeiçoado pela ausência e pela restrição”. E, ainda: “depois do cativeiro, a festa do retorno, assim como na parábola bíblica que conta a história do filho que retornou depois de longo tempo de exílio”. Depois da escravidão: “**a vida nunca mais poderá ser a mesma**”(MELO, 2008, p. 30).

Alguns trabalhadores, mesmo depois de libertados e resgatados pelos órgãos de fiscalização, ainda assim, não retornam para a sua cidade natal, ou por que se sentem fracassados, sem esperança ou ainda por outros motivos. E, assim, permaneceram na mesma vida de **peões de trecho**. A maioria deles vai buscar abrigo nas pensões das cidades, que funcionam, também, como locais de aliciamento de trabalhadores pelos “gatos”.

E por incrível que pareça, estes trabalhadores serão aliciados novamente para trabalhar em outras fazendas ou para a “mesma”, da qual foram resgatados. De acordo, com os órgãos de Fiscalização Móvel do Ministério Público do Trabalho é muito comum no resgate de trabalhadores submetidos ao regime de escravidão, encontrar trabalhadores, que anteriormente foram libertados da mesma fazenda ou de outra. Fecha-se assim, o “circulo vicioso” do trabalho escravo, onde o trabalhador liberto e resgatado da sua condição análoga à de escravo retorna ao trabalho forçado ou obrigatório e nas mesmas condições degradantes.

Há uma grande dificuldade dos órgãos de fiscalização em colher as provas da consumação do crime de trabalho escravo. O depoimento das vítimas no inquérito judicial-penal é quase impossível, pois os trabalhadores escravizados, em sua maioria, não são da cidade onde estão prestando serviços. São de outros estados, principalmente da região nordeste, norte e sudeste. Depois da libertação e do resgate, estes trabalhadores retornam para a sua terra natal ou vão trabalhar em outras fazendas, sendo assim, torna-se difícil localizá-los para que acompanhem o andamento da ação penal intentada pelo Ministério Público contra seu ex-patrão. Ademais, em alguns casos, os próprios fazendeiros ou seus auxiliares alteram o ambiente do trabalho escravo, visando com isso, não serem incriminados pela referida prática.

Neste momento, o trabalho dos auditores-fiscais é muito importante, pois estes servidores públicos constatarem *in loco* a prática do trabalho escravo, através de fotografias e filmagens do ambiente de trabalho (habitações precárias, água poluída, instalações sanitárias insalubres, etc) e dos próprios trabalhadores vivendo naquelas condições degradantes. Além do que, estes profissionais no exercício do seu **poder de polícia** apreendem as cadernetas do armazém da fazenda, na qual constam os produtos adquiridos pelo trabalhador, bem como, os valores exorbitantes cobrados destes. Esta é a prova documental da injusta dívida contraída pelo trabalhador. Os auditores-fiscais, também, descrevem a jornada exaustiva de trabalho a que são submetidos estes trabalhadores, os equipamentos de proteção ofertados, os mecanismos de vigilância (armada ou não), a retenção ou não de documentos e, quais os meios de locomoção postos à disposição deles. E, por fim, investigam quem dava as ordens para a execução do trabalho forçado.

Os auditores-fiscais, após a investigação e de posse das provas da prática de trabalho escravo prevista no artigo 149 do CP repassam estas ao Ministério Público, que com base nelas apresentará sua denúncia, demonstrando quem praticou o crime, quando e de que forma o realizou.

A ação penal poderá ser intentada havendo ou não punição trabalhista, civil ou administrativa, pois tais esferas são autônomas e independentes. É possível a existência de ações simultâneas de processamento de ações individuais trabalhistas, de ação civil pública e penal, independentemente de imposição de sanções administrativas.

E, diz Cazetta (2005, p.128), citando Daniel Chagas que “é perfeitamente, possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário”.

Dados atuais do trabalho escravo (de 1995 a 2023)

Quase 136 anos após a abolição da escravatura no Brasil, situações análogas ao trabalho escravo ainda são registradas em inúmeros casos em todo o país. De acordo com o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, mais de 63.516 trabalhadores em condições análogas à de escravo foram encontrados e 61.035 foram resgatados do trabalho escravo de 1995 a 2023, em uma ação conjunta pelos órgãos de fiscalização (MPT, MTE, Grupos Móveis), da Polícia Federal e da Justiça do Trabalho (dados recentes de Abril de 2024, divulgados pelo site observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas). O número de resgates cresceram e, só em 2023 foram 3.238 trabalhadores resgatados. (OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS, 2023).

O estado de Minas Gerais, São Paulo, Pará, Goiás, entre outros fazem parte da estatística, como estados, onde a exploração do trabalho escravo é grande, e outros estados, também, fazem parte desta triste estatística como o Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Piauí, Bahia e Rio Grande do Sul.

De acordo com o Observatório de Erradicação Trabalho Escravo e de Tráfico de Pessoas, os trabalhadores resgatados entre os anos de 1995 a 2023, se declararam em relação a sua “**raça**” em: 52% Parda, 20,9 Branca, 14% Preta, 10,1% Amarela e 3,1% Indígena. O perfil dos casos de trabalho escravo também comprova que o analfabetismo ou a baixa escolaridade tornam o indivíduo mais vulnerável a esse tipo de exploração, sendo que eles se declaram da seguinte forma em relação a sua **escolaridade**: Analfabeto (26,3%), até o 5º ano incompleto (33,5%), 5º ano completo (4,89%), 6º ao 9º ano incompleto (15,5º), fundamental completo (4,89%), ensino médio incompleto (4,84%), ensino médio completo (6,6%) e Não Informado (1,86%). Com relação ao **perfil etário** e de **sexo** das vítimas, a grande maioria é do sexo masculino e a faixa etária é dos 18 aos 60 anos, sendo que dos 18 aos 24 anos há uma maioria dos resgatados, ficando os de 25 a 29 anos em segundo lugar no ranking de resgatados, sendo que há menores de idade entre eles. Há uma minoria de mulheres, que são aproveitadas nos serviços domésticos, como para cozinhar para os “peões do trecho”, como são vulgarmente chamados estes trabalhadores.

O trabalho escravo é muito encontrado em atividades sazonais, como a da cana-de-açúcar, onde segundo os usineiros a mecanização da colheita não é vantajosa. Resumindo, não se gasta com a mecanização da colheita, pois os trabalhadores se sujeitam a receber baixos salários, em condições degradantes, sendo assim, os gastos dos usineiros com a mão de obra escrava é pequena e os seus lucros serão maiores. É uma lógica desumana! Ao longo dos anos, de 1995 a 2023, a maioria dos resgates de trabalhadores aconteceram no campo e os setores da **atividade econômica** aonde mais ocorreram resgates de trabalhadores foram os da Pecuária (27,9%), Cana-de-Açúcar (13,7%), Produção Florestal (exploração de florestas nativas – 7,34%), Cafeicultura (5,91%), Fabricação de Alcool (4,21%), Construção de Civil (4,04), Cultivo de Soja (2,8), Cultivo do Algodão (2,55%).

Segundo Matheus Alves Viana, Chefe da Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE):

“A ausência do Estado que gera boa parte dessas situações de vulnerabilidade. Não por acaso são em municípios com baixo IDH [índice de desenvolvimento humano], com pouca infraestrutura estatal, com pouca oferta de serviços públicos que esses trabalhadores são encontrados ou saem para serem explorados, são traficados”, e ainda, segundo ele, hoje os desafios são muito grandes, especialmente porque os exploradores desenvolveram uma

contrainteligência sabem se esconder. “O sucesso se dá quando o Estado está presente e se faz forte. Nenhuma instituição de nenhum Poder consegue fazer nada de forma isolada”, ressaltou Viana. (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

O caso chocante de Trabalho Escravo na colheita da Uva na Serra Gaúcha

Um caso de trabalho escravo que chocou o Brasil em 2023, mais especificamente no dia 22 de fevereiro de 2023, na Vinícola de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, caso este largamente noticiado pela mídia em geral, em que 03 (três) trabalhadores baianos procuraram a polícia, após fugirem de um alojamento, em que eram mantidos contra a sua vontade. A operação policial resgatou 207 pessoas (de acordo com notícias atualizadas), que eram submetidas a trabalho análogo à escravidão durante a colheita da uva. Tais trabalhadores foram contratados pela Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda, que oferecia a mão de obra para as vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi, Salton e produtores rurais da região. Os trabalhadores escravizados afirmaram, na ocasião que eram extorquidos, ameaçados, agredidos e torturados com choques elétricos e spray de pimenta. Em sua defesa, para justificar o “injustificável”, o Centro da Indústria, Comércio e Serviços (CIC), de Bento Gonçalves, na serra gaúcha do Rio Grande do Sul, afirmou em nota que a situação do trabalho semelhante à escravidão descoberta na cidade tinha relação com “um sistema assistencialista que nada tem de salutar para a sociedade”, o que gera “falta de mão de obra na cidade de Bento Gonçalves”. E, por fim, para eximir-se das suas responsabilidades e conivência com a submissão desses trabalhadores ao trabalho indigno a referida entidade industrial considerou a prática inaceitável e pediu punição aos responsáveis. Resumindo, eles culpam os programas de distribuição de renda do governo federal (bolsa família, etc), por não terem conseguido recrutar trabalhadores para a colheita da uva na sua própria região, tendo que trazer esses trabalhadores de outras cidades e/ou estados nordestinos como a Bahia e, o que é mais “cruel” e “injustificável” mantendo estes trabalhadores, sob o regime de condição análoga a de escravo. (CORREIO, 2023).

As vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton assinaram um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) proposto pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) referente ao caso dos 207 trabalhadores resgatados em Bento Gonçalves em condições análogas à escravidão no dia 22 de fevereiro de 2023. As empresas se comprometeram em pagar R\$ 7 milhões por danos morais.

A divulgação da famigerada “Lista Suja” do trabalho escravo

O governo federal com a implementação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, divulga a cada semestre o nome das pessoas físicas ou jurídicas que utilizam o trabalho escravo em suas atividades, seguindo assim, uma prática da OIT, que torna público os nomes dos países que violam as suas convenções. É o que se denomina de “**lista suja**”, que é o cadastro de Empregadores (Pessoas Físicas ou Empresas) que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à escravidão, cuja lista é disciplinada pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11, de maio de 2016 e existe desde 2003, na forma de sucessivos atos normativos que o regulamentaram desde então. Na lista suja estão incluídos em um cadastro os nomes de pessoas físicas ou jurídicas flagradas na exploração do trabalho escravo, sendo que tais pessoas estão proibidas de receber financiamento em instituições públicas ou privadas. Essas pessoas ou empresas são monitoradas por 02 anos, depois da sua inclusão no cadastro de empregadores. Se não houver reincidência e com o pagamento das multas e dos débitos trabalhistas, seu nome será então excluído (VIANA, 2006, p.49).

Segundo Cazetta (2005 p. 127), a inscrição do empregador no cadastro negativo ou “lista suja” não se condiciona à condenação penal deste, pois para incluir o nome do empregador na “lista suja”, o critério usado pela via administrativa é diferente da penal, além do que tais esferas são independentes.

Existe, também, uma lista de empresas que se comprometem a não comprar produtos das

empresas que utilizam nas suas atividades o trabalho escravo, como por ex: a Petrobras.

Mesmo atuando de forma irregular, as empresas flagradas na exploração do trabalho escravo recorrem ao Judiciário para retirar o seu nome da “lista suja”, sob a alegação de que tal pecha de escravocrata difama a sua imagem. Elas, às vezes conseguem liminares que lhes dão o direito de não ter o seu nome incluído no referido cadastro. Para as empresas que afirmam que a inclusão do seu nome na “lista suja” exporá negativamente sua imagem perante a mídia e a sociedade, Márcio Túlio Viana, em seu artigo: **trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha**, elaborado para a OIT como subsídio para os debates no I Encontro dos Agentes Públicos Responsáveis pelo Combate ao Trabalho Escravo, Brasília, novembro de 2006, cita o trecho da sentença da Juíza Odélia França Noletto, que responde bem a essa indagação destas empresas, e que vale a pena reproduzir como se encontra no mencionado artigo, à pág. 55:

Não quisesse a reclamante passar por escravocrata em público, não tivesse ela adotado essa praxe em seu estabelecimento. Aliás, agindo dessa forma, a reclamante expôs internacionalmente o nome do País, que levou a pecha de não coibir essa praxe vil, apesar de ter ratificado Convenção da OIT! (VIANA, 2006).

Além do que, o nome da empresa não é colocado à sua revelia, pois existe todo um trâmite legal, com abertura de processo administrativo no qual ela pode se defender, conforme dispõe a Portaria Interministerial acima referida. As empresas e pessoas físicas só são incluídas quando o processo administrativo é concluído e não tem mais recurso.

O Ministério do Trabalho e Emprego divulgou publicamente no dia 05 de abril de 2024 a “**Lista Suja**” do Trabalho Escravo no Brasil, com a triste constatação que a exploração e o trabalho escravo em vez de regredir vem piorando. A Lista Suja é atualizada semestralmente e teve o segundo recorde de nomes de pessoas físicas e empresas exploradoras do trabalho escravo nela incluídas. A lista ganhou agora mais **248 nomes** de pessoas físicas e empresas (empregadores) que vem praticando o abominável trabalho escravo, totalizando **654** empregadores até o momento. (Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) - 1º semestre de 2024). Alguns nomes foram incluídos e outros que cumpriram as exigências legais tiveram seus nomes excluídos dela. Nas áreas da atividade econômica, ressaltamos, do total de empregadores incluídos na Lista Suja, as seguintes áreas: Trabalho Doméstico (43 nomes), Cafeicultura (27 nomes), Pecuária (22 nomes), Produção de Carvão (16 nomes), Construção Civil (12 nomes). Sendo que o Estado de Minas Gerais ficou em primeiro lugar com **151** nomes de empregadores na Lista Suja do trabalho escravo e São Paulo com **78** nomes de empregadores. (MTE, 2024).

Com relação ao “Trabalho Doméstico”, o primeiro resgate de uma empregada doméstica no Brasil, aconteceu em 2017, segundo Luciano Aragão Santos, Procurador do Trabalho e Coordenador Nacional de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho. A Lista Suja de Abril de 2024 conta com o total de 43 nomes inscritos de pessoas físicas, que mantiveram empregos domésticos, sob a condição análoga a de escravos (MPT-MA, 2023).

O Trabalho Escravo Doméstico: uma triste realidade

O primeiro caso de resgate de uma Empregada Doméstica, submetida ao trabalho escravo no Brasil foi registrado no ano de 2017.

De lá para cá, foram surgindo outros casos, como o triste caso ocorrido na Zona Norte do Rio de Janeiro, no qual apareceu o nome de um empregador e sua mãe que mantinham uma empregada sua na condição de escrava por 72 anos, sendo este o caso mais longo e antigo de exploração do trabalho doméstico no Brasil. A idosa escravizada chegou a se aposentar, mas o cartão e a senha ficavam em poder do patrão. Segundo, a força-tarefa dos auditores-fiscais da Superintendência do Trabalho no Rio de Janeiro que resgatou a idosa escravizada, ela jamais recebeu salários ou benefícios

e nem gozou férias. Após denunciados pelo Ministério Público do Trabalho e se condenados os patrões podem pegar uma pena de até 08 anos de prisão. Na sua defesa os patrões alegaram que ela não era uma empregada doméstica, mas sim considerada “parte da família”. Segundo o MPT, o procedimento está em tramitação e não falaria para não prejudicar a investigação. (NOVO *et. al.* 2022).

Outro caso mais recente, de 03 de abril de 2024, no site do Ministério Público do Trabalho (www.mpt.mp.br) traz a notícia de uma **idosa de 62 anos que foi resgatada de trabalho escravo doméstico no Rio de Janeiro**. A mulher era submetida a jornada exaustiva e há 15 anos tinha sua autonomia limitada (MPT, 2024).

Para Luciano Aragão Santos, esta não é uma história incomum, e só recentemente é que a sociedade começou a olhar para a exploração das trabalhadoras domésticas. Essas empregadas domésticas escravizadas entraram naqueles lares como crianças e adolescentes e ali permaneciam em situações degradantes até a sua velhice e morte. (MPT-MA, 2024).

A sociedade atualmente está mais alerta e tem sido apresentadas mais “denúncias” e, por consequência essas empregadas domésticas estão sendo resgatadas da situação análoga a escravidão em que viviam. Qualquer cidadão que quiser denunciar o trabalho escravo pode entrar no site do Ministério Público do Trabalho no www.mpt.mp.br e, acessar a opção: “Denuncie”, bastando apresentar os fatos relevantes, que possa caracterizar o trabalho escravo, sendo que o caso relatado será analisado por um Procurador do Trabalho e, em caso de se ter elementos suficientes serão objetos de fiscalização pelas Equipes na Instituição que trabalham com o combate ao Trabalho Escravo.

Estrangeiros submetidos ao Trabalho Escravo no Brasil

Segundo dados do Jornal online Brasil de Fato, nos últimos 14 anos (entre 2006 e 2020) 860 estrangeiros foram resgatados de trabalho escravo, sendo que 46% deles atuavam no setor de confecção de roupas. Entre 2013 e 2014, ocorreram uma maior quantidade de resgates, no total de 392 estrangeiros. Segundo fontes do jornal citado, “pessoas de 11 países chegaram ao Brasil com a promessa de uma vida nova e emprego digno, mas o que receberam foi uma rotina de trabalhos forçados, com remuneração escassa e condições desumanas. **Bolivianos** foram os estrangeiros que mais vivenciaram esse tipo de situação. Ao menos 405 trabalhadores da Bolívia estavam em situação análoga à escravidão no Brasil. Em seguida, **paraguaios** (169) e **haitianos** (141).” Sendo que seis em cada dez pessoas escravizadas e resgatadas estavam no Estado de São Paulo (377). Em seguida, vem o município de Conceição do Mato Dentro, no interior de Minas Gerais, onde 100 haitianos trabalhavam em condições desumanas na construção civil. A pesquisa também destaca a situação de vulnerabilidade de imigrantes **venezuelanos** no país. Segundo os dados obtidos do Ministério da Economia, pelo menos 31 pessoas da Venezuela foram submetidas a trabalho escravo no território brasileiro – sendo que 17 delas foram resgatadas em Roraima, em 2021 (BRASIL DE FATO, 2021).

E, por fim, recentemente na data de 31 de janeiro de 2024, **argentinos**, foram resgatados em condições análogas a escravidão na também colheita da uva na Serra Gaúcha. Foram libertados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e pela Polícia Federal, 18 trabalhadores, em propriedade rural de São Marcos, na Serra Gaúcha. O menor tinha 16 anos e o mais velho 61 anos e eram provenientes da província de Misiones, na Argentina. (CAMARGO, 2024).

A impunidade e a reincidência

A indagação que fazemos é o que leva um ser humano a escravizar seu semelhante, em pleno século XXI? Tentaremos responder de forma suscita tal indagação.

Em primeiro lugar, o que faz perdurar a prática do trabalho escravo no Brasil é a **impunidade** que traz como consequência a **reincidência** da prática delituosa pelos mesmos infratores.

A **impunidade** é também gerada por fatores naturais, como as grandes distâncias e o difícil acesso das fazendas que exploram o trabalho escravo. Às vezes, estas fazendas são circundadas por estradas esburacadas, sem asfalto e perigosas e, estão no meio da mata cerrada, onde nem os órgãos de fiscalização conseguem chegar.

Com relação à **reincidência** da prática do trabalho escravo, medidas mais drásticas deveriam ser tomadas em relação àquelas empresas e fazendeiros que são encontrados novamente na referida prática. O que vemos é a mobilização de um grande aparato integrado pelos Poderes Judiciário e Executivo, para libertar e resgatar os trabalhadores, que estavam vivendo em condições análogas à de escravo, porém os fazendeiros em pouco tempo voltam a reincidir na mesma prática escravagista, quer seja, na mesma fazenda ou em outras do mesmo grupo econômico. Não basta só pagar direitos trabalhistas e multar as empresas, pois o trabalho escravo trará para a vida destas pessoas marcas e consequências físicas e psíquicas que poderão perdurar para a vida toda.

Uma das iniciativas, que visou reduzir drasticamente a impunidade e reincidência deste crime no Brasil foi a Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº. 0438/2001), de autoria do senador Ademir Andrade (PSB-PA), que previa a desapropriação de terras de todos os proprietários que reconhecidamente utilizassem a mão de obra escrava, como acontece com o narcotráfico, sendo que tal proposta foi aprovada pelo Senado, em 2001, e se tornou a Emenda Constitucional n. 81 de 05 de junho de 2014, passando a vigorar com o seguinte enunciado:

Art. 1º O art. 243 e parágrafo único da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.” (NR) - (Publicação no DOU DE 06/06/2014). (BRASIL, 1988).

Uma das iniciativas legislativas atuais, que nos trazem esperança da sua aprovação, e que está em tramitação no Senado Federal é o projeto de lei (PL 5.970/2019) que regulamenta a expropriação de imóveis urbanos e rurais em que for constatada a exploração de trabalho em condições análogas às de escravidão. A medida não exclui outras sanções já previstas em lei. Apresentado pelo senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), o texto determina que serão expropriados imóveis urbanos e rurais onde for constatada a exploração de mão de obra análoga à escrava, após o trânsito em julgado de sentença. O projeto ainda estabelece que a condenação também será aplicada em sentença no âmbito da Justiça Trabalhista e não apenas na Penal. Além disso, qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, conforme o texto, será confiscado e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A matéria, já aprovada na Comissão de Direitos Humanos (CDH), tramita na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) sob a relatoria do senador Paulo Paim (PT-RS) e terá votação terminativa na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Aguardemos e torçamos para a sua aprovação (AGÊNCIA SENADO, 2024).

Por fim, o Brasil aboliu a escravidão oficialmente em 1º de maio de 1888 (século XIX), mas 136 anos depois este tipo de exploração do trabalho humano (**difícil de acreditar**), infelizmente,

continua no nosso país em pleno século XXI, sendo que o trabalho escravo ainda é um drama histórico no nosso país.

A prática do Trabalho Escravo no Brasil, em pleno século XXI, não foi erradicada ainda, em função de uma série de fatores que propiciam tal prática, quer seja, em primeiro a **desigualdade social e econômica**, em segundo a **impunidade** e, em terceiro a **reincidência**.

A desigualdade social e econômica é uma consequência da má distribuição de renda, onde uns são muito ricos e a maioria é muito pobre. No rol destes muito ricos, estão os latifundiários, proprietários de fazendas com grande extensão de terras e, por outro lado, os abaixo da linha de pobreza: os trabalhadores aliciados para prestar serviços para aqueles. Haja vista, que a maioria destes trabalhadores advém de cidades e pequenos povoados de regiões pobres para trabalhar geralmente em cidades maiores. Este contraste social e econômico é visível e faz com que estes poderosos proprietários mandem e desmandem. Além da desigualdade social e econômica, a política do “**eu sou a lei**”, destes coronéis, gera o segundo fator, a **impunidade**.

Os grandes latifundiários são uma espécie de senhores feudais modernos, pois em seus territórios, fazem suas próprias leis e estão acima dela. Tais leis só valem para a população pobre, na sua maioria os trabalhadores rurais, que são aliciados para trabalhar para eles, em regime de escravidão. Se alguém os contesta são perseguidos e até assassinados como nos casos, de Chico Mendes (assassinado em 22/12/1988 em Xapuri-Acre) e da freira americana Dorothy Stang (assassinada em 12/02/2002 em Anapu-Pará), ambos assassinados por pistoleiros a mando de fazendeiros. E, lembrou-me de tantos que lutaram pela floresta e por sua gente, e em especial o frei dominicano francês Henri des Rozières, assessor jurídico da Comissão Pastoral da Terra, ao qual rendo homenagens neste artigo à sua memória, pois quando vivo andava acompanhado por dois policiais federais, na cidade de Xinguara no Pará, pois está jurado de morte pelos fazendeiros, em virtude de ter denunciado o trabalho escravo naquele estado. O mencionado frei faleceu os 87 anos em 2017, de *causa mortis* natural em Paris na França, após deixar um grande legado de humanidade e proteção dos povos da floresta contra os exploradores do trabalho escravo.

É, de se ressaltar, que entre outros profissionais que combatem o trabalho escravo, o papel dos auditores-fiscais é fundamental na constatação deste crime, pois através de seus registros fotográficos e de filmagens são trazidos aos autos criminais uma abundante prova contra os fazendeiros e seus auxiliares.

A impunidade não é apenas dos fazendeiros, mas também, dos seus auxiliares, como os “gatos”, empreiteiros, gerentes e pistoleiros. Esses empregadores e seus auxiliares, ao manter trabalhadores aliciados, sob o regime de trabalho forçado ou obrigatório, em jornadas exaustivas e, em condições degradantes, atentam contra a dignidade da pessoa humana, preceituada pela nossa Constituição Federal.

A meu ver, a **reincidência**, é uma consequência da impunidade. Reafirmo, novamente, como quando dissertei sobre a reincidência, que é necessária a existência de uma legislação mais rígida para o fazendeiro, que após ser autuado, continua a manter trabalhadores sob o regime de escravidão, na mesma fazenda ou em outra do mesmo grupo econômico. Entendo, que o fazendeiro recidente se julga acima da lei, brinca com ela e desrespeita a Justiça e os órgãos públicos constituídos como um todo.

Para concluir tem fundamental importância os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - Agenda 2030**, das Nações Unidas, principalmente no que se refere ao tema desse artigo, a **ODS-8 (Trabalho decente e Crescimento Econômico)**, que pretende até 2030, entre outras coisas, tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de criança-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho

infantil em todas as suas formas. Visa ainda alcançar o pleno e produtivo e o trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.

Por fim, sonho com um país, em que meu semelhante independente de sua origem, cor de pele possua as condições mínimas para viver uma vida digna, solidária e justa (art. 3º, I, CRF/88) e, onde sejam respeitados os valores sociais do trabalho (art.1º, IV, CRF/88), pois só assim, poderemos dizer com todas as letras, que o Brasil é um país onde a dignidade da pessoa humana é respeitada e onde predomina o legítimo Estado Democrático de Direito!

Referências

AGÊNCIA BRASIL. Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019. Brasília, **Agência Brasil**, 28 jan. 2020, Disponível em: [Hhttps://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em) . Acesso em: 02 maio 2024.

AGÊNCIA SENADO. Senado analisa medidas de combate ao trabalho escravo. Brasília, **Agência Senado**, 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/29/senado-analisa-medidas-de-combate-ao-trabalho-escravo#:~:text=Uma%20das%20iniciativas%20%C3%A9%20o,san%C3%A7%C3%B5es%20j%C3%A1%20previstas%20em%20lei>. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. Decreto - lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial da União**: 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 12 de dezembro de 2002. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**: 12 dez. 2003. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552679#:~:text=Altera%20o%20art.,condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga%20%C3%A0%20de%20escravo> . Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL DE FATO. Nos últimos 14 anos, 860 estrangeiros foram resgatados de trabalho escravo. São Paulo, **Brasil de fato**, 20 jul. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/07/20/nos-ultimos-14-anos-860-estrangeiros-foram-resgatados-de-trabalho-escravo#:~:text=Entre%202006%20e%202020%2C%20pelo,03005.058385%2F2021%2D85>. Acesso em: 02 maio 2024.

CAMARGO, Gilson. Argentinos são resgatados em condições análogas a escravidão na colheita da uva na Serra Gaúcha. São Paulo, **Brasil de fato**, 02 fev. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/02/02/argentinos-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-na-colheita-da-uva-na-serra-gaucha> . Acesso em: 02 maio 2024.

CAZETTA, Ubiratan. A escravidão ainda resiste. *In*: Organização Internacional do Trabalho (coord.) **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2005.

CHAVES, Valena Jacob. A utilização de mão-de-obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: ANAMATRA/Ltr, 2006..

CORREIO. 194 Baianos resgatados de trabalho escravo na Serra Gaúcha voltam à Bahia. Salvador, **Correio**, 25 fev. 2023. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/bahia/194-baianos-resgatados-de-trabalho-escravo-na-serra-gaucha-voltam-a-bahia-0223>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões. **Conselho Nacional do Ministério Público**, Brasília, 25 jan. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/3-noticias/todas-as-noticias/10938-dodge-anuncia-criacao-de-forca-tarefa-para-investigar-casos-de-trabalho-escravo-na-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 26 abr. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito do Trabalho: Formação e Desenvolvimento - Colônia, Império e República**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, 256 p.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução à condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/2003. **Jus Laboris**, Teresina, ano 9, n.678, Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106537/2004_feliciano_guilherme_crime_reducao.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso: 26 abr. 2024.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

G1 MA; TV Mirante. Maranhense, que inspirou o filme 'Pureza', recebe prêmio internacional Award por sua contribuição na luta contra a escravidão e o tráfico de pessoas. **G1**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/06/15/maranhense-que-inspirou-o-filme-pureza-recebe-premio-internacional-award.ghtml>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MATTOS, Hebe. Laços de família e direitos no final da escravidão. *In*: ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **História da Vida Privada no Brasil: Império – a corte e a modernidade nacional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 337-383.

MELO, Karline. Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019. **Agência Brasil**, Brasília, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MELO, Fábio de. **Quem me roubou de mim? O sequestro da subjetividade e o desafio de ser pessoa**. 23. ed., São Paulo: Editora Canção Nova, 2008.

MELTZER, Milton. **História ilustrada da escravidão**. São Paulo: Ediouro, 2004

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Idosa de 62 anos é resgatada de trabalho escravo doméstico no Rio de Janeiro. **MPT**, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/idosa-de-62-anos-e-resgatada-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 02 maio 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Coordenador da Conaete Luciano Aragão concede entrevista ao Jornal da Globo sobre a lista suja de trabalho. São Luiz, **MTP-MA**, 2023. Disponível em: <https://www.prt16.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ma/1080-o-coordenador-da-conaete-luciano-aragao-concede-entrevista-ao-jornal-da-globo-sobre-a-lista-suja-de-trabalho>, Acesso em: 10 jun. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. Brasília. **Ministério do Trabalho e Emprego**, 05 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e>

conteudo/2024/Abril/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao. Acesso em: 10 jun. 2024.

NOVO, Daniella *et. al.* Patrões de idosa escravizada por 72 anos controlavam até a aposentadoria dela, diz força-tarefa. **G1**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/13/patroes-de-idosa-escravizada-por-72-anos-controlavam-ate-a-aposentadoria-dela-diz-forca-tarefa.ghtml>. Acesso em: 02 maio 2024.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. Panorama geográfico geral. **Smartlab**. 2023. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 30 abr. 2024.

PEDROSO Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, 136p.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “Lista Suja”: um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.44, n.74p.189-215, jul./dez.2006. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/73833/2006_viana_marcio_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 maio. 2024.

Foto de capa: Freepik